



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

Processo Administrativo nº 058/2020

Pregão nº:021/2020

Registro de Preços nº: 021/2020

Vistos etc,

Trata-se de processo de licitação, na modalidade pregão presencial, instaurado e processado com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa, objetivando o fornecimento de material de consumo ambulatorial, para a realização de procedimentos médicos, odontológicos e de enfermagem, aos pacientes da Secretaria Municipal de Saúde

Instaurado, processado e publicado, participaram, ao todo, 06 (seis) empresas: **CIRÚRGICA SANTA RITA LTDA-ME, CIRÚRGICA UNIÃO, DIPROM- DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E MATERIAIS LTDA, DRAGASUL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI, POUSO FARMA HOSPITALAR LTDA-ME, VIGILANTE DA GLICOSE COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA DIABÉTICOS EIRELI ME.**

Na sessão de julgamento, para recebimento e abertura dos envelopes das empresas acima referidas, as mesmas foram credenciadas.

Com a abertura do envelope de documentação, a empresa **DRAGASUL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI** foi inabilitada por apresentar Atestado de Capacidade Técnica assinado por profissional não competente para o objeto do certame, uma vez que quem assinou foi técnico de merenda escolar. Questionados sobre a intenção de interpor recurso sobre algum fato ou decisão do pregoeiro a empresa **DRAGASUL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI**, manifestou a intenção de interpor recurso por discordar de sua inabilitação, justificando que uma vez



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

que realizou entrega de produtos que constam do edital, independe quem tenha assinado o Atestado que apresentou.

Foram apresentadas as razões escritas do recurso, mas não foram apresentadas as contrarrazões tempestivamente.

Na peça apresentada pela recorrente, há o questionamento quanto a decisão da pregoeira em desabilita-la por considerar que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado e assinado por técnica de merenda escolar não estaria compatível com o objeto da licitação.

O Atestado de Capacidade Técnica é um certificado de comprovação de capacidade para desempenho da atividade proposta no edital licitatório. Deste modo, deve atender aos critérios , características, quantidades e prazos do objeto da licitação.

Ele deve ser **pertinente e compatível**, ou seja, apenas profissional da área de saúde poderia atestar a capacidade técnica da empresa, referente aos produtos relativos à saúde, posto que, s.m.j., profissional da área educacional não detém conhecimento para tal mister.

Ao examinar o Atestado de Capacidade Técnica apresando pela empresa recorrente, vislumbramos, inclusive, que a servidora atesta que os materiais adquiridos pela Administração Pública Municipal consistem em **MATERIAIS DE CONSUMO AMBULATORIAL**. Nesse diapasão, deparamos com uma situação impossível de ser aceita, ou seja, uma servidora responsável pelo departamento de educação alimentar emitir atestado de capacidade técnica para material referente à área da saúde.



O Atestado de Capacitação Técnica está previsto no inciso II, do artigo 30 da Lei de Licitações (8.666/93) que dita que ele compõe a documentação relativa à qualificação técnica de uma empresa:

II- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

É extremamente necessário que o Atestado de Capacidade Técnica seja relevante e similar com o objeto da licitação, ou seja, deverá ser levado em conta suas quantidades, prazos de atendimento, características e ainda, se houve a plena satisfação do atendimento.

A Súmula nº236 do Tribunal de Contas da União , determina que : *“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. Fundamento legal - Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; - Lei nº 8.666/1993, art. 30.”*

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que **os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação**, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração.



A administração pública através deste documento confere se a empresa participante da licitação possui os requisitos profissionais e operacionais para executar o objeto indicado no edital.

Em resumo, constatar se a empresa possui experiência anterior necessária para a perfeita execução do contrato.

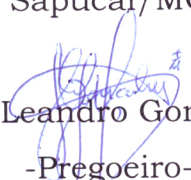
A exigência de um atestado visa afastar empresas inexperientes e empresas com histórico de negligenciar o que foi acordado em contrato com outros clientes.

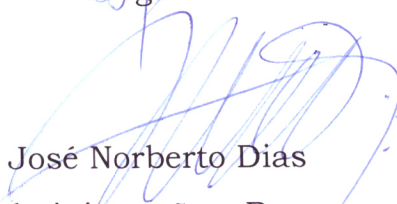
Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Desta forma, com fulcro em todo entendimento supra esposado, **NEGAMOS PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa **DRAGASUL MINERAÇÃO LTDA**, pelas razões de direito e de fato.

Registre-se; Intime-se; e, Cumpra-se.

Santa Rita do Sapucaí/MG, 01 de abril de 2020.


José Leandro Gonçalves
-Pregoeiro-


José Norberto Dias
Secretário de Administração e Recursos Humanos